



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 17/10/2012

08 TC-000614/026/09 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 09-03-12.

Advogado(s): Daniela Francine Torres, Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Acompanha (m): TC-000614/126/09 e Expediente(s): TC-033814/026/09, TC-000236/016/10 e TC-000606/016/10.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos contra decisão do E. Plenário, que, em Sessão de 8 de fevereiro do corrente ano, manteve parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2009 do Município de **Bom Sucesso de Itararé**, em virtude deste não ter cumprido o seu dever com a educação ao aplicar nesse setor apenas 24,68% da receita de impostos e transferências.

Aponta o embargante, em síntese, contradição nessa decisão, sob a alegação de que *"se os débitos relativos a parcelamento com o INSS não podem ser considerados como despesas do exercício em que são pagas as respectivas parcelas, já que, em razão do princípio da anualidade, se referem a despesas que reverteram em benefício da educação em períodos distintos àqueles em que são pagos, por qual razão então, esse E. Tribunal menciona que os valores dos restos a pagar de 2008 (no qual estão incluídos os parcelamentos das contribuições previdenciárias), quitados em 2009, integraram o câmputo das despesas da educação daquele período, não podendo ser considerados, desta forma, no exercício em análise (2009), já que essa hipótese causaria inclusão em duplicidade, aumentando, o percentual de aplicação de recursos em 2009 na manutenção e desenvolvimento do ensino?"*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No seu entender, a contradição consiste, portanto, em terem sido considerados nas contas de 2008 restos a pagar, na quantia de R\$28.842,99, relativos a parcelamentos de contribuições previdenciárias, embora quitados com recursos de 2009, mediante desconto automático dos repasses do FPM, e após 31/01/2009, o que estaria em desacordo com o posicionamento adotado por este Tribunal em situações semelhantes, e o fato de a decisão embargada desconsiderar esses mesmos restos a pagar, já que quitados com recursos de 2009, porque implicaria em inclusão em duplicidade.

Tendo, por fim, como demonstrada a contradição existente na decisão combatida, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de ser acrescida referida importância no câmputo das despesas do ensino, conduzindo, assim, o percentual de aplicação de recursos no ensino de 24,68% para 25,15%.

Encaminhados, então, os autos à ATJ, o Setor de Cálculos daquela Assessoria opinou, em parecer lançado às fls. 283/293 e com o endosso de sua Chefia, pela improcedência dos argumentos ora ofertados, por não vislumbrar qualquer aspecto que culminasse em eventual contradição, uma vez que todas as questões abordadas pelo embargante foram analisadas e refutadas durante a instrução da matéria.

Instada a se manifestar, a d. SDG opina pelo conhecimento do recurso, mas por sua rejeição.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000614/026/09

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

De saída, é bom que se diga que nas contas de 2008 a fiscalização não fez qualquer comentário a respeito da elegibilidade ou não no cálculo do ensino do parcelamento das contribuições previdenciárias. E mesmo tendo considerado para esse fim as despesas inscritas em restos a pagar, dentre as quais as relacionadas ao parcelamento de tal débito, nem assim o município atingiu o mínimo constitucional naquele ano.

Se acertada ou não essa inclusão, naquela oportunidade, cuida-se de decisão já transitada em julgado e não é este o processo apropriado para tal discussão.

O que se pode neste momento esclarecer, e por definitivo, é que as contribuições previdenciárias inscritas em restos a pagar e não quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, bem como aquelas pagas no exercício, mas por força de acordo de parcelamento com o INSS não integram o cômputo das despesas efetuadas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica, consoante assente jurisprudência deste Tribunal.

Assim, a rejeição dos embargos é medida de rigor, porquanto não se prestam para reabrir discussão sobre questões já decididas, sendo lícito concluir que se trata de pedido, no caso, impertinente e protelatório.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de nenhuma contradição que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido em todos os seus termos.